| Grupo de pessoal | Área funcional | Carreira | Categoria | Número de lugares |
|---|---|---|---|---|
| Técnico-profissional | Biblioteca e documentação | Técnico-adjunto de biblioteca e documentação. | Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.<br>Técnico-adjunto especialista<br>Técnico-adjunto principal<br>Técnico-adjunto de 1.ª classe<br>Técnico-adjunto de 2.ª classe | 4 |
| | Tradução e retroversão | Tradutor | Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.<br>Técnico-adjunto especialista<br>Técnico-adjunto principal<br>Técnico-adjunto de 1.ª classe<br>Técnico-adjunto de 2.ª classe | 3 |
| | Apoio técnico no âmbito dos recursos humanos, financeiros e das actividades de cooperação. | Técnico auxiliar | Técnico auxiliar especialista<br>Técnico auxiliar principal<br>Técnico auxiliar de 1.ª classe<br>Técnico auxiliar de 2.ª classe | (*b*) 5 |
| Administrativo | Coordenação e chefia | — | Chefe de repartição<br>Chefe de secção | 2<br>5 |
| | Arrecadação de receitas e pagamento de despesas. | Tesoureiro | Tesoureiro | 1 |
| | Administração de pessoal, contabilidade, património e economato, expediente e arquivo, apoio administrativo e processamento de texto. | Oficial administrativo | Oficial administrativo principal<br>Primeiro-oficial<br>Segundo-oficial<br>Terceiro-oficial | 13<br>16<br>18<br>(*c*) 27 |
| Auxiliar | Condução e conservação de viaturas, execução de serviços externos e distribuição e entrega de correspondência. | Motorista de ligeiros | Motorista de ligeiros | 6 |
| | Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas. | Telefonista | Telefonista | 4 |
| | Apoio aos serviços e transporte de correspondência. | — | Encarregado do pessoal auxiliar | 1 |
| | | Auxiliar administrativo | Auxiliar administrativo | 12 |
| | Reprodução de documentos | Operador de reprografia | Operador de reprografia | 5 |

(*a*) Sete lugares a extinguir quando vagarem.
(*b*) Um lugar a extinguir quando vagar.
(*c*) Sete lugares criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 22/98, de 9 de Fevereiro.

ANEXO II

**Conteúdo funcional da carreira de técnico auxiliar**

*Técnico auxiliar.* — Desenvolver funções de natureza executiva de aplicação técnica, de acordo com as directivas estabelecidas pelo pessoal dirigente e técnico superior, no âmbito das actividades da cooperação e da gestão dos recursos financeiros, materiais e humanos, designadamente recolher, compilar e tratar os elementos necessários ao estudo, concepção e adopção das regras nacionais no domínio da acção da cooperação e da gestão financeira, patrimonial e humana, e exercer funções de secretariado.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE

### Portaria n.º 344/98

**de 5 de Junho**

A Portaria n.º 85/98, de 19 de Fevereiro, aprovou o Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas às Medidas Agro-Ambientais.

Atendendo à necessidade de se proceder à alteração de algumas das suas disposições de acordo com o dis-

posto no Regulamento (CEE) n.º 2078/92, de 30 de Junho, e com as orientações emitidas pela Comissão;

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 351/97, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, o seguinte:

1.º Os anexos I e IV do Regulamento, aprovado pela Portaria n.º 85/98, de 19 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

| Culturas | Valor da ajuda em ecus por hectare e por ano (ha/ano) | Modulação das ajudas |
|---|---|---|
| Culturas anuais de sequeiro | 181,1 | Até 25 ha — 100 %.<br>De 25 ha a 150 ha — 80 %.<br>Mais de 150 ha — 60 %. |
| Culturas anuais de regadio, horticultura ao ar livre e protegida | (*) 181,1<br>301,9 | |
| Olival | 181,1 | |
| Fruticultura de regadio | 603,8 | Até 10 ha — 100 %.<br>De 10 ha a 50 ha — 80 %.<br>Mais de 50 ha — 60 %. |
| Fruticultura de sequeiro | 362,3 | Até 15 ha — 100 %.<br>De 15 ha a 80 ha — 80 %.<br>Mais de 80 ha — 60 %. |
| Vinha | 483 | |

(*) Quando se trate de culturas anuais que sejam objecto de um prémio por hectare, nos termos do disposto nos regulamentos relativos às organizações comuns de mercado (OCM) dessas culturas.

ANEXO IV

**Apoio à manutenção de raças autóctones ameaçadas de extinção**

| Raças elegíveis (1) | Condições de elegibilidade | Compromissos dos beneficiários | Montante das ajudas em ecus por cabeça normal e por ano (CN/ano) (2) |
|---|---|---|---|
| Bovinos — Arouquesa, Barrosã, Maronesa, Mirandesa, Marinhoa, Alentejana, Mertolenga, Bovina Preta e Cachena.<br>Ovinos — Churra Badana, Galega, Mondegueira, Saloia, Campaniça, Merina Preta, Churra Algarvia, Churra do Campo e Galega Mirandesa.<br>Caprinos — Algarvia, Bravia e Charnequeira.<br>Equinos — Garrano, Sorraia e Lusitano. | Fêmeas reprodutoras inscritas no livro genealógico ou no registo zootécnico.<br>Encabeçamento inferior a 1,4 cabeças normais por hectare (CN/ha) de superfície forrageira (SF). | Explorar os animais em linha pura.<br>Manter encabeçamentos inferiores a 1,4 CN/ha de SF.<br>Comunicar à entidade responsável do livro genealógico ou registo zootécnico todas as alterações do efectivo.<br>Registar todos os animais no livro de nascimentos, no caso dos bovinos e equinos, ou apenas os destinados à substituição do efectivo e crescimento, no caso dos ovinos e caprinos.<br>Manter na exploração o número de animais reprodutores inscritos para efeitos de atribuição de ajuda. | Até 50 CN — 120,8.<br>De 50 CN a 100 — 96,6.<br>Mais de 100 CN — 72,5. |

(1) Só podem ser concedidas ajudas às raças autóctones ameaçadas de extinção se o número de fêmeas reprodutoras inscritas no livro genealógico ou registo zootécnico for inferior a:

7500, no caso dos bovinos;
9000, no caso dos ovinos e caprinos;
3000, no caso dos equinos.

(2) As vacas reprodutoras com 2 anos e uma primeira cria inscrita no livro de nascimentos equivale, no primeiro ano de concessão da ajuda, a 1,9 CN, sendo o valor da ajuda a atribuir o referido no 1.º escalão.

Essa equivalência, porém, só é considerada até:

20 % das vacas, no caso de efectivos iguais ou superiores a cinco vacas;
Uma vaca, quando o efectivo seja superior a uma vaca e inferior a cinco.»

2.º No anexo III do Regulamento, aprovado pela Portaria n.º 85/98, de 19 de Fevereiro, na coluna relativa aos compromissos dos beneficiários, no que se refere à medida 1.2.1 — Sistemas cerealíferos de sequeiro, é aditado o seguinte compromisso:

«Declarar anualmente a área semeada de cereais Outono/Inverno.»

3.º Ao Regulamento, aprovado pela Portaria n.º 85/98, de 19 de Fevereiro, é aditado um artigo 45.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 45.º

Os limites estabelecidos no n.º 4 do artigo 41.º e no artigo 42.º não se aplicam no caso da medida

1.2.1 — Sistemas cerealíferos de sequeiro, no que se refere à alteração da área semeada objecto de ajuda, aplicando-se, contudo, à superfície agrícola útil afecta a este sistema de produção.»

4.º Ao Regulamento, aprovado pela Portaria n.º 85/98, de 19 de Fevereiro, são aditados os anexos X e XI, com a seguinte redacção:

«ANEXO X

| Número de árvores candidatas à medida 1.3.4.1 — Fruteiras de variedades regionais | Desvios pouco significativos |
|---|---|
| Até 250 árvores | Até 15 árvores. |
| De 250 a 500 árvores | Até 20 árvores. |
| De 500 a 1000 árvores | Até 30 árvores — 3 % (até 200 árvores). |
| Mais de 1000 árvores | 3 % (até 200 árvores). |
| Até 500 árvores | 20 % (até 50 árvores). |

ANEXO XI

| Número de árvores candidatas à medida 1.3.4.1 — Fruteiras de variedades regionais | Desvios significativos |
|---|---|
| Até 500 árvores | 20 % (até 50 árvores). |
| De 500 a 1000 árvores | 18 % (até 90 árvores). |
| De 1000 a 5000 árvores | 15 % (até 600 árvores). |
| De 5000 a 10 000 árvores | 12 % (até 1000 árvores). |
| Mais de 10 000 árvores | 10 % (até 1500 árvores).» |

5.º O presente diploma produz efeitos desde a data de entrada em vigor da Portaria n.º 85/98, de 19 de Fevereiro.

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente.

Assinada em 7 de Abril de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva.* — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

## Portaria n.º 345/98

### de 5 de Junho

O Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho, instituiu o regime de ajudas aos métodos de produção compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e a preservação do espaço natural.

O referido regime de ajudas desenvolve-se através das seguintes medidas: diminuição dos efeitos poluentes na agricultura, extensificação e ou manutenção dos sistemas agrícolas tradicionais, conservação dos recursos e da paisagem rural e formação profissional.

Enquanto a medida da formação profissional incide predominantemente no mundo rural, e como tal integra-se na esfera de intervenção da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural, as restantes medidas apresentam características empresariais, pelo que a sua gestão deverá ser assegurada pelo IFADAP.

Contudo, estas últimas medidas têm um forte impacte ambiental e repercussões no espaço rural, pelo que a sua gestão deverá ser adoptada tendo em consideração as competências das direcções regionais de agricultura, nomeadamente os seus conhecimentos das condições ambientais a nível regional e local.

Por outro lado, importa ainda ter presente na definição dos órgãos de gestão e respectivas competências os critérios estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 1663/95, da Comissão, de 7 de Julho, para aprovação do organismo pagador.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 351/97, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, o seguinte:

1.º — 1 — A gestão das medidas agro-ambientais é assegurada pelo IFADAP e pelas direcções regionais de agricultura (DRA), em articulação com o Instituto da Conservação da Natureza (ICN) nas áreas de aplicação dos programas zonais, sob coordenação da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural (DGDR).

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a medida «Formação profissional», cuja gestão é assegurada, na sua globalidade, pela DGDR.

2.º — 1 — Compete à DGDR coordenar a execução do regime de ajudas relativas às medidas agro-ambientais, nomeadamente:

*a*) Propor os instrumentos de regulamentação e os critérios de prioridade, sempre que a tal houver lugar, ouvido o IFADAP e o ICN;
*b*) Estabelecer os circuitos de informação necessários ao funcionamento das medidas, em colaboração com o Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA), o IFADAP, as DRA e o ICN;
*c*) Validar os programas informáticos;
*d*) Estabelecer o orçamento e, se necessário, a sua afectação regional, ouvido o GPPAA;
*e*) Reunir e tratar toda a informação necessária à avaliação do impacte sócio-económico e ambiental resultante da execução das medidas e elaborar o respectivo relatório anual.

2 — Compete à DGDR no âmbito da gestão da medida «Formação profissional» (grupo IV):

*a*) Recepcionar e instruir as candidaturas, verificando, designadamente, o respectivo enquadramento e o cumprimento das condições de elegibilidade, quando tal competência lhe seja atribuída no âmbito da regulamentação específica;
*b*) Seleccionar e aprovar as candidaturas referidas na alínea anterior;
*c*) Confirmar ao IFADAP, juntamente com o pedido de pagamento de cada projecto/conjunto de projectos, que os mesmos estão conformes com os dados constantes do processo de candidatura e foram objecto dos controlos exigidos, incluindo a descrição dos meios utilizados;
*d*) Apresentar, pelo menos nos meses de Maio e Novembro, relatórios e certificados de elegibilidade dos controlos efectuados, em termos a definir pelo IFADAP;